



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>19.950-8/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>
<b>REPRESENTADO</b>	<b>- MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA – SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NÚCLEO SOCIOECONÔMICO - AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS - AMÍLCAR FREITAS DE ALMEIDA - COORDENADOR DE APOIO LOGÍSTICO E FISCAL DO CONTRATO - EMPRESA SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.</b>
<b>EQUIPE DE INSTRUÇÃO</b>	<b>ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## Sumário

<b>1. RELATÓRIO.....</b>	<b>2</b>
<b>1.1 DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA...5</b>	<b>5</b>
<b>1.1.1 Irregularidade nº 01 .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1.1.1 Manifestação da defesa .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1.1.2 Análise Instrutória .....</b>	<b>7</b>
<b>1.1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....</b>	<b>8</b>
<b>1.1.2 Irregularidade nº 02 .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1.2.1 Manifestação da defesa .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1.2.2 Análise Instrutória .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1.3 Irregularidade nº 03 .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1.3.1 Manifestação da defesa .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1.3.2 Análise Instrutória .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....</b>	<b>12</b>





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>19.950-8/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>
<b>REPRESENTADO</b>	<b>- MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA – SECRETÁRIO EXECUTIVO DO NÚCLEO SOCIOECONÔMICO - AFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS - AMÍLCAR FREITAS DE ALMEIDA - COORDENADOR DE APOIO LOGÍSTICO E FISCAL DO CONTRATO - EMPRESA SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.</b>
<b>EQUIPE DE INSTRUÇÃO</b>	<b>ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI proposta pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria à época, nos termos do artigo 224, inciso II, alínea “a”, 225 e 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, referente a despesas em nome da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. que não foram considerados no julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 – Processo nº 7.168-4/2013, em razão da ausência de citação naqueles autos, sendo determinada a análise em processo de representação apartado.

2. No voto proferido no Processo nº 7.168-4/2013 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, consta:

Nos termos do Relatório Técnico de defesa, em razão do exíguo prazo para o julgamento das contas, determinei pelo seguimento do processo, com posteriormente instauração de Representação de Natureza Interna para que as empresas sejam citadas e apresentem suas justificativas.

Assim deixarei de analisar neste voto, as irregularidade referentes as empresas Carlina Promoções e Publicidades Ltda (item 8.(8.1); E.G.P. Da Silva – ME (itens 29(29.1) e 31(31.1); Kamil A Zarour ME (itens 23 (23.1 e 23.2), 25(25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5) e 27(27.1); **Sal Transportes e Turismo Ltda (item 34(34.1)**; Condor Construções, Conservação e Limpeza





Ltda (item 36(36.1), e Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda (item 49(49.1).

As irregularidades atribuídas a essas empresas serão analisadas por meio das Representações de Natureza Interna instauradas pela 6ª Relatoria sob os seguintes números de protocolo, respectivamente: 199575/2014, 199559/14, 199583/14, **199508/14**, 199540/14 e 199524/14.

3. A responsabilidade foi imputada aos Srs. Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico, Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato, Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas e Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.

4. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, foi determinada a citação dos representados para conhecimento e manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar:

Irregularidades	Achados	Classificação	Responsáveis
1	<b>1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO</b> - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. <b>(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).</b> <b>1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO</b> - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. <b>(Item 2.1.2.).</b>	<b>1. HB 06. Contrato. Grave.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente). <b>HB 15. Contrato. Grave.</b> Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). <b>JB 03. Despesa. Grave.</b> Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).	- Amílcar Freitas de Almeida - Márcio Luiz de Mesquita - Afonso Henrique de Oliveira
2	<b>2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO</b> - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. <b>(Item 2.1.3.).</b>	<b>JB 01. Despesa. Grave.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).	- Amílcar Freitas de Almeida - Márcio Luiz de Mesquita - Afonso Henrique de Oliveira - Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.





	<b>2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO</b> - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. <b>(Item 2.2.2.)</b>		
3	<b>3.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO</b> - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. <b>(Itens 2.1.1. e 2.2.1.)</b> <b>3.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO</b> - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. <b>(Item 2.1.2.)</b>	<b>3. HB 06. Contrato. Grave.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).	- Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.

4. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, os Srs. Amílcar Freitas de Almeida, Márcio Luiz de Mesquita e Afonso Henrique de Oliveira apresentaram defesa conjunta<sup>1</sup>.

5. A Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. foi citada para manifestação por 02 (duas) vezes, tanto por Aviso de Recebimento – AR, quanto por edital, não apresentando defesa<sup>2</sup>.

6. Submetida a defesa à análise técnica, a unidade de instrução opinou pela declaração de revelia da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda; pelo não acolhimento

<sup>1</sup> Documento digital nº 230938/2015

<sup>2</sup> Documentos digitais nºs 218608/2015, 229151/2015, 11148/2016, 201114/2016, 232070/2016





dos argumentos defensivos apresentados, mantendo incólume as irregularidades apontadas e, conseqüentemente, pela procedência da RNI<sup>3</sup>.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3437/2016, ratificado pelo Parecer nº 5.596/2017, ambos da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e procedência da RNI, assim como pela declaração de revelia da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.; pela aplicação de multas; restituição ao erário; expedição de determinação legal e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

8. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela antiga Secex, bem como a defesa apresentada, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.

## 1.1 DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

### 1.1.1 Irregularidade nº 01

**Responsáveis:** Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico

Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato

Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas

**1. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**HB 15. Contrato. Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

**JB 03. Despesa. Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso**

<sup>3</sup> Documentos digitais nºs 141711/2016 e 306936/2017





(solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

**1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO** - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.).**

#### 1.1.1.1 Manifestação da defesa

8. Os representados apresentaram defesa única acerca dos subitens 1.1 e 1.2, alegando, inicialmente, a ilegitimidade passiva de todos em virtude de suas atribuições, bem como pela ausência de dolo, má-fé, ou qualquer ato atentatório aos princípios da Administração Pública.

9. Alegaram que compete ao Secretário de Estado dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia de Mato Grosso – SICME, cabendo ao gestor a responsabilidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

10. Informaram a existência de requisições e ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, justificando que as solicitações foram realizadas pelo Governador do Estado, no seu poder de gestão, e que, por isso, poderia ter requisitado o voo no mesmo dia.

11. Juntou aos autos documentos para demonstrar a solicitação do Governador.

12. Por fim, requereram a improcedência do apontamento.

#### 1.1.1.2 Análise Instrutória

13. Submetida a defesa à análise técnica, quanto ao subitem 1.1 a unidade de instrução opinou pelo não acolhimento dos argumentos apresentados por não esclarecem





os apontamentos realizados, apenas informando que o serviço foi solicitado pelo Governador do Estado.

14. Ressaltou que os comprovantes apresentados (páginas 20 a 23 TCE, documento nº 230938/2015) são referentes a solicitações de diárias de táxi, cujo contrato é com a empresa Sal Locadora de Veículos, não se referindo ao contrato em questão, que é com a empresa Sal Transportes e Turismo Ltda., cujo objeto é prestação de serviços de transporte aéreo.

15. Salientou que a defesa também não comprovou a autorização pela Casa Militar, não atendendo aos requisitos dispostos no item 3.2. da cláusula terceira do Contrato, que estabelece que a contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues à SICME (página 44 TCE, documento nº 186485/2015).

16. Destacou que a solicitação foi efetuada diretamente pela SICME à contratada por meio do Ofício 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 05/09/2013 (páginas 47 a 50 TCE, documento nº 186485/2015); portanto, sem o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, caracterizando irregularidade em sua execução.

17. Quanto ao subitem 1.2, a unidade de instrução asseverou que a justificativa apresentada não sana o apontamento, uma vez que a solicitação foi efetuada no dia 05/09/2013, no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato, que estabelece que os voos devem ser requisitados com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência, o que não foi evidenciado no caso em tela, pois não constam informações acerca de situação emergencial que impossibilitasse a solicitação prévia, e também não foram apresentados documentos pela defesa para sanar o apontamento.

### 1.1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas





18. O Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência dos apontamentos nos termos da manifestação técnica, com aplicação de multa a todos os representados.

19. Asseverou que o pleito de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos representados não merece prosperar, haja vista que as suas atribuições se enquadram na definição legal de ordenador de despesas prevista no art. 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967.

### 1.1.2 Irregularidade nº 02

**Responsáveis:** Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico  
Amílcar Freitas de Almeida – Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato  
Afonso Henrique de Oliveira – Ordenador de Despesas  
Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda

**JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

**2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO** - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. **(Item 2.1.3.)**

**2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO** - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. **(Item 2.2.2.)**

#### 1.1.2.1 Manifestação da defesa

20. Os representados apresentaram a mesma defesa acerca dos subitens 2.1 e 2.2, alegando novamente a ilegitimidade passiva dos representados nos mesmos termos já descritos na irregularidade nº 01.

21. Justificaram que a empresa sanará a irregularidade com a comprovação da prestação do serviço, discriminando a quantidade de horas de voo, a fim de não caracterizar despesa lesiva ao erário.





22. Alegaram que o apontamento fez parte das contas anuais de 2013, que já foram julgadas regulares pelo TCE/MT, apresentando o acórdão em anexo às páginas 24 e 25 TCE, documento nº 230938/2015.

23. Por fim, requereram a improcedência do apontamento.

### 1.1.2.2 Análise Instrutória

24. A unidade de instrução salientou que não houve a comprovação da prestação dos serviços e nem da quantidade de horas de voo, uma vez que os representados não juntaram qualquer documentação comprobatória e a empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. ficou-se inerte.

25. Destacou que consta somente relatório informal (p. 01 TCE, documento nº 186487/2015), que apresenta tabela discriminando os locais da viagem, informando que o voo foi realizado para o então Deputado Wellington Fagundes. Porém não consta assinatura do responsável pelas informações e nem se encontra de acordo com as cartas de rádio navegação, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato.

26. Quanto ao subitem 2.1, ressaltou que não consta relatório de viagem também contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato.

27. Salientou que as informações dos locais constam somente em nota fiscal, sem informações quanto à data da viagem e passageiros, porém, mesmo assim, foi atestada e autorizado o pagamento da despesa pelo Fiscal do Contrato, Sr. Amílcar Freitas de Almeida, conforme documentos às páginas 28 a 30 TCE, documento nº 186487/2015.

28. Portanto, entendeu que não há comprovação da efetiva prestação do serviço, caracterizando despesa lesiva ao erário.





29. Quanto à alegação de que os apontamentos já fizeram parte das contas anuais de 2013, opinou pela improcedência das argumentações, haja vista que as irregularidades ensejadoras da presente Representação foram retiradas do julgamento das contas anuais do exercício de 2013 e determinada a instauração de RNI para apuração dos fatos, não havendo o que se falar em reincidência na irregularidade.

30. Por fim, opinou pela caracterização dos apontamentos e sugeriu a devolução dos valores de R\$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais) pago indevidamente (subitem 2.1), e R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais) pago sem a devida comprovação da prestação dos serviços (subitem 2.2).

### 1.1.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

31. Acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência dos apontamentos, com a consequente determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano ao erário.

### 1.1.3 Irregularidade nº 03

**Responsável:** Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda

**3. HB 06. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**3.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO** - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

**3.2. Contrato nº 12 Empresa WE/SAL TRANSPORTE E TURISMO** - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.).**

### 1.1.3.1 Manifestação da defesa

32. Não houve manifestação da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.

### 1.1.3.2 Análise Instrutória





33. Diante da ausência de manifestação, a unidade de instrução opinou pela declaração de revelia da Empresa Sal Transportes e Turismo Ltda. e pela caracterização dos apontamentos realizados no Relatório Técnico Preliminar.

### 1.1.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

34. O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico, opinou pela declaração de revelia da empresa e pela ocorrência dos apontamentos.

35. Opinou também pela imputação da responsabilidade solidária à empresa quanto ao ressarcimento ao erário, haja vista a obtenção de benefícios auferidos em razão das impropriedades constatadas.

36. É o relatório.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

